



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.000502/96-09  
RECURSO Nº : 113662  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1991  
RECORRENTE : MÓVEIS RUDNICK S/A  
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS - SC  
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.042

**IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.** Na correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao período-base de 1990, impõe-se a adoção da variação do IPC ocorrida naquele período, de conformidade com o disposto na legislação vigente no exercício social anterior, por força do disposto nos artigos 43, 44, 104, I, e 144 do CTN, e no artigo 150, III, da CF/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS RUDNICK S/A,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.000502/96-09  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.042  
RECURSO Nº : 113.662  
RECORRENTE : MÓVEIS RUDNICK S/A

**RELATÓRIO**

A pessoa jurídica à epígrafe nomeada comparece frente a este Colegiado, através dos recursos de fls. 71/82, para manifestar sua irresignação contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, proferida às fls. 62/68, pela qual foi mantida parcialmente a exigência tributária consubstanciada nos autos de infração de fls. 11/12 (IRPJ), 16/17 (ILL) e 21/22 (CSSL), estes últimos formalizados por decorrência do primeiro.

O lançamento de ofício referente ao IRPJ teve por pressuposto a constatação de que a pessoa jurídica se utilizou, na correção monetária de balanço do período-base de 1990, exercício de 1991, do IPC ao invés do BTNF, como indexador, cuja diferença, segundo a Fiscalização, deveria ser incluída no lucro líquido para fim de tributação, conforme consta do demonstrativo de fl. 05 anexo ao auto de infração no qual consta como enquadramento legal os artigos: 4º, 8º, 10 a 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89; 387, inciso II, do RIR/80; 1º da Lei nº 8.200/91; e 4º do Decreto nº 332/91.

Em sua impugnação (fls. 44/48), após discordar com o percentual de juros de mora que lhe está sendo exigido com o crédito tributário, a impugnante alega, em resumo, que:

1. de fato, naquele período, se utilizou do IPC como indexador, por ser o legalmente admitido e o mais consentâneo com os índices inflacionários oficiais;
2. dentre os dispositivos legais constantes do auto de infração, o artigo 10 da Lei 7.799/89 se refere ao emprego do BTNF ou de outro índice que vier a ser adotado legalmente, enquanto que pelo artigo 8º considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o a corrigir. Ocorre que em 1990 foi promulgada a Lei nº 8.200, modificando a metodologia de apuração do BTNF, estabelecendo índices inflacionários para determinação desse indexador em níveis bem inferiores que os reais, distorcendo o lucro tributável das pessoas jurídicas e elevando a carga tributária das mesmas;
3. a majoração de tributos assim verificada, nos termos do artigo 104 do CTN, somente poderia ser implementada no exercício seguinte à da vigência da lei determinante da alteração, de acordo com o princípio constitucional da anterioridade da lei estabelecido no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.000502/96-09

ACÓRDÃO Nº : 107-04.042

artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e sobre o que já se manifestou o TRF da 1ª Região no REO 91.01.15171-1-GO (transcreve excerto). Portanto, as demonstrações financeiras do período-base de 1990 somente poderiam ser corrigidas monetariamente com base no IPC, e por conseguinte seus valores não podem ser retificados;

4. não bastassem tais argumentos, a matéria encontra-se pacificada no Primeiro Conselho de Contribuintes, que vem decidindo sistematicamente pela improcedência de lançamentos fiscais da espécie, e assim sendo o auto de infração não pode subsistir (transcreve ementas de julgados deste Colegiado)

Requer, a final, a improcedência do lançamento.

Às fls. 49 a 60 encontram-se iguais razões, oferecidas contra os lançamentos reflexos.

Decidindo a controvérsia, a autoridade julgadora alegou não ter competência para decidir frente a arguição de inconstitucionalidade de lei, cabendo-lhe acatar a determinação imposta com a Lei nº 7.799/89, no sentido da utilização do BTNF como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do período fiscalizado. Contudo, observou que, sendo o BTN título mobiliário público, é regulado por normas de direito econômico, que são de ordem pública e têm aplicação imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade. Ajunta que a apuração de resultados de correção monetária de balanço positivos ou negativos independe isoladamente dos critérios adotados para medir a inflação, mas sim da composição patrimonial de cada contribuinte. Aduz, ainda, que quanto ao Acórdão do TRF citado, é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta ou autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório, ressalvadas as partes integrantes do processo judicial, face ao disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto 73.529/74, e quanto aos acórdãos deste Conselho, diz que os mesmos não têm eficácia ao caso vertente, nos termos do PN CST nº 390/71. Por fim, a Autoridade reconhece que houve erro na apuração da base de cálculo do IRPJ, relativamente à dedução da CSSL, bem como seu reflexo na apuração do IRRF, e manteve integralmente a exigência referente à CSSL.

Em suas razões recursais, a pessoa jurídica persevera nas razões impugnativas.

À fl. 83 constam as contra-razões oferecidas pela PFN/Joinville (SC), pelas quais sugere o seu signatário a manutenção da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.000502/96-09  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.042

**VOTO**

**CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR**

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

De fato, conforme alegou a pessoa jurídica em suas razões de defesa, este Colegiado vem, sistematicamente, provendo os recursos cuja controvérsia gira em torno da questão que ora nos vem a deslinde. Assim decidiu esta Colenda Câmara, à unanimidade de seus pares, através dos Acórdãos nº 107-01.303, em Sessão de 15.06.94, 107-01.437, em 16.08.94, e 107-3.113, proferido em Sessão de 09.07.96, dentre outros no mesmo sentido. Por conseguinte, no caso vertente, impõe-se a aplicação do já consagrado veredito, eis que este Relator não poderia ser incoerente com a inteligência dominante em sua Câmara e com a qual tem pactuado.

Para tanto, peço venia para adotar o brilhante voto da lavra do Ilustre Relator, Conselheiro PAULO ROBERTO CORTÊZ, proferido junto ao Acórdão nº 107-3.113, em Sessão de 09.07.96, sem descaso da pena talentosa dos demais Conselheiros que versaram sobre a mesma questão.

Pois.

Ao dar provimento ao recurso referente à matéria subjudice assim se manifestou o Ilustre Conselheiro:

*“ A inflação é um fator capaz de gerar lucros ou prejuízos meramente nominais no desempenho das atividades das pessoas jurídicas, sendo necessário afastar os seus efeitos através da correção monetária das demonstrações financeiras, a fim de que se possa determinar com exatidão o resultado real do exercício.*

*Nesse sentido, milita realmente a Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.341/87, ao dizer que: ‘ A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda, ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais. ’*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.000502/96-09  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.042

*Coerente com este entendimento o legislador consagrou no artigo 3º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, esse princípio, ao dispor que: 'A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto sobre a renda de cada período.'*

*E o fez inspirado, por certo, no disposto nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, verbis:*

*“ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”*

*“ Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis.”*

*Assim, um resultado fictício não configura renda ou proventos no sentido que lhes empresta a lei nacional, nem tampouco serve de base de cálculo do imposto de renda, pois não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.*

*Desse modo, é até possível que se adotem índices arbitrários para contenção de preços e salários, não assim para efeito de tributação do imposto de renda, mesmo porque esses são apenas dois elementos que influenciam a inflação que, como se sabe, se alimenta de outros mais. Deste modo, o índice de variação de preços e salários não corresponderá necessariamente à taxa de inflação do mesmo período.*

*Dai os diferentes índices levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como, por exemplo, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado com base no artigo 10 da Lei nº 7.799/89, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), elaborado com fundamento na Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, e o Índice da Cesta Básica.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.000502/96-09

ACÓRDÃO Nº : 107-04.042

*De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.799/89, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser estabelecido por lei. Antes, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777, de 19/06/89, já prescrevera que ' O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC.'*

*Esta a legislação em vigor antes do início do ano de 1990.*

*A partir de 15/03/90 - com as Medidas Provisórias nº 154, de 15/03/90, que criou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, convertida na Lei nº 8.030, de 12/04/90, e 168/90, que instituiu o cruzeiro novo, convertida na Lei nº 8.024/90 - foram feitas alterações na determinação do BTN, ao fixar-se o valor de BTN do mês de abril de 1990 no valor do BTN Fiscal do dia 01/04/90.*

*A MP nº 189, de 30/05/90, secundada pelas de nº 195, de 30/06/90, 200, de 27/07/90, 212, de 29/08/90, e 237, de 28/09/90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31/10/90, determinou que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) apurado pelo IBGE com base na metodologia estabelecida em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.*

*Em face dessa alteração é que foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28/12/90 (D.O de 31/12/90), que fixou em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado pelas empresas em 31/12/90, quando o BTN desse mês, ajustado pela variação do IPC no ano de 1990, era da ordem de Cr\$ 207, 5158.*

*Ora, o valor do BTN declarado pelo ADN CST nº 230, para atualização das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90, não pode prevalecer, em face do que dispõe o artigo 150, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, e no artigo 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.*

*Dizem os referidos dispositivos:*

*Constituição Federal:*

*"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.000502/96-09  
ACÓRDÃO Nº : 107-04.042

*I - ... 'omissis' ...;*

*II - ... 'omissis' ...;*

*III - cobrar tributos:*

*a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;'*

*Código Tributário Nacional:*

*Art. 104. Entram em vigor no primeiro dias do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:*

*I - que instituem ou majoram tais impostos;'*

*' Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'*

*Ao mudarem o critério de determinação do BTN, índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para o IRVF., houve, como bem demonstrado pela recorrente, sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que houve um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.*

*É inegável a majoração de tributo, no caso sob julgamento, ocorrida em face da legislação baixada no curso do ano-base, cuja vigência o Código Tributário Nacional reserva para o exercício social seguinte.*

*A Lei nº 8.200, de 28/06/91 (D.O 29/06/91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10920.000502/96-09

ACÓRDÃO Nº : 107-04.042

*Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se.*

*De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.”*

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de Abril de 1997.

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR